



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 04 /2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que define e institui o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Paráquera-açu - REFISPAR.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe visa definir e instituir o programa de recuperação de débitos fiscais do Município de Paráquera-açu - REFISPAR.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas. Além disso, as remissões previstas no projeto de lei somente abarcam os juros e multas moratórios, mantendo-se íntegro o valor principal, com a devida atualização de valores, além de não existir qualquer impacto que prejudique as metas orçamentárias, recomendando-se a leitura do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº TC 000569/026/09, bem como o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 1000072-04.2016.8.26.0068, na medida em que os valores de multa e juros tem natureza jurídica de penalidade, não havendo que se falar em receita propriamente dita.” (grifamos)

3. O art. 3º do projeto de lei prevê que a adesão ao REFISPAR será realizada através de requerimento dirigido ao Setor de Tributação até o dia 31/05/2022, mediante a assinatura do Termo de Adesão, implicando na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei.



25

4. O requerimento previsto no *caput* art. 3º poderá ser formulado pelo sujeito passivo responsável pela obrigação; procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto e firma reconhecida e por advogado munido de procuração, conforme incisos I, II e III do art. 4º.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

8. A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em repercussão geral (STF, Plenário, ARE 743.480/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20.10.2013).

9. **No que se refere à técnica legislativa**, verifica-se que a proposta possui vícios de redação e de técnica legislativa que podem ser corrigidos na etapa da redação, para fins de adequação à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

10. Quanto à **juridicidade**, o projeto de lei não apresenta nenhum óbice à sua aprovação. A matéria possui fundamento no §6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

11. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que cabe à Câmara Municipal de Paráquera-Açu, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do



Município e, especialmente, legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

12. **No entanto, verifica-se que não consta no projeto de lei a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da despesa a ser gerada pela norma, o que deverá ser analisado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento.**

13. **No mérito**, a proposta é de suma importância, pois promoverá a recuperação de débitos fiscais, os quais poderão ser destinados à manutenção de atividades e serviços públicos, em benefício aos municípios.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de 2/3 (**seis votos**) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso X do § 1º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal¹.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Caso aprovado, o projeto de lei deve ser encaminhado a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 2022.

¹ Lei Orgânica Municipal. Artigo 48 (...) §1º - Exigir-se-á o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em um único turno de votação: X - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária;



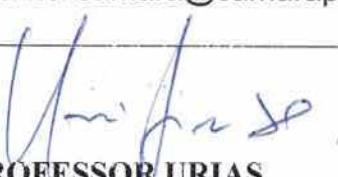
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br


PROFESSOR URIAS

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA

Presidente

CARLINHOS ASSPA

Membro